

por inexistir diferença de imposto a pagar; que o Anexo I que junta, demonstra de modo inequívoco a inocorrência de saldos devedores no período de setembro a dezembro/90, confia no julgamento justo e imparcial de seu recurso, esperando o cancelamento integral do AIIM.

6. A d. Representação Fiscal expende o seu parecer a fls., opinando pelo NÃO PROVIMENTO do presente Pedido de Reconsideração, com base na fundamentação apresentada pela autora do v. vencedor, considerando, em especial, que a Recorrente não cumpriu as disposições da Portaria CAT-31/88, conforme bem asseverou a d. fiscalização, destacando, ainda, o fato de que os documentos juntados tanto na defesa quanto na oportunidade deste recurso foram preparados *a posteriori*, pois o REGISTRO DE INVENTÁRIO apresentado a fls., não se encontrava sequer visado pelo Posto Fiscal, o que somente foi providenciado pela autuada em 18/11/91, sendo certo, também, que tanto as GIA's de setembro a dezembro/90, quanto a DECA de comunicação, à repartição fiscal, de sua opção pelo regime de apuração do imposto, não foram apresentadas até hoje; salienta que a GIA de fls., produto da montagem arquitetada pela autuada para apresentar saldo credor, refere-se a outubro/91

e foi apresentada em (artigo 8º da Lei nº 6267/88) 13/11/91, não podendo ser levada em consideração no julgamento de um auto de infração lavrado em 20/03/91.

7. Findo o relatório, passo ao VOTO.

8. Inicialmente, deixo consignado que o recurso será analisado nos estritos termos do disposto no artigo 608, § 2º do RICMS/91, isto é, restringir-se-á à matéria objeto de divergência, que discute a possibilidade de deduzir-se do montante exigido o valor dos créditos apurados pela Recorrente.

9. Nesse ponto, não merece acolhimento a pretensão da Recorrente de deduzir do quantum exigido o valor dos créditos a que teria direito.

10. Ainda que se pudesse acenar com tal possibilidade, a verdade é que a Recorrente não agiu conforme as disposições que regem a matéria, como bem salientado pelo digno Fiscal Autuante e pela douta Representação Fiscal.

11. Após ter excedido o limite de receita bruta no exercício de 1990, mais precisamente a partir de 13/09/90, momento a partir do qual passou a ter a isenção suspensa, com a conseqüente obrigação de recolher o imposto devido desde esse evento, cumpria à Recorrente

(artigo 8º da Lei nº 6267/88) comunicar o fato à repartição fiscal no prazo regulamentar.

12. Além de ter desrespeitado esse mandamento legal (até o momento não cumprido), também não declarou o regime de apuração do imposto que pretendia adotar, na seguinte conformidade (Portaria CAT-31/88):

- Regime periódico de apuração – implica: na apresentação de Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's, bem como na escrituração do livro Registro de Inventário – mercadorias em estoque na data do enquadramento no regime mensal, na reescrituração, no livro Registro de Entradas, das notas fiscais correspondentes às aquisições das mercadorias em estoque; no estorno do crédito fiscal relativo às entradas das mercadorias em estoque em 31/12/90 (escriturado no Registro de Inventário), tendo em vista que permaneceu na condição de microempresa no exercício seguinte (1.991), ou

- Regime sumário de apuração – Neste caso, a manifestação de opção pelo regime deveria ser comunicada por meio de DECA, ficando o estabelecimento escriturar simplificada o livro Registro de Entradas, pagando o imposto segundo regras específicas previstas na Portaria referida no *caput* deste item.